TC nº 72-003.015.13-63

RECURSO. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SEME. Não se faz necessária justificativa ou comprovação sobre a excepcionalidade da despesa relativa à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições. Reconhecida a regularidade da despesa. Precedente. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Arts. 65, 68, Lei 4.320/1964. Art. 1º, Lei nº 10.513/88. Art. 2º, Dec. Mun. 48.592/07. Instr. 03/11, TCMSP.

TC citado 72.001.720.11-82.

Relatório e voto englobados TCs 72-000.963.12-20, 72-002.131.12-48, 72-002.517.12-03, 72-003.015.13-63, 72-000.740.13-16, 72-000.742.13-41.

2.890ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-000.963.12-20, 72-002.131.12-48, 72-002.517.12-03, 72-003.015.13-63, 72-000.740.13-16 e 72-000.742.13-41 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, considerando que não se faz necessário justificativa ou comprovação da Origem sobre a excepcionalidade da despesa relativa "à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições", pois a legislação municipal já lhe faculta sua utilização, quando a elenca na categoria de despesa passível de utilização do regime de adiantamento, em dar-lhes provimento para julgar regular a despesa realizada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, nos termos de seu voto proferido em separado, deu provimento parcial aos apelos, tão somente para dar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em outorgar quitação à responsável.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.742.13-41.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC 72-000.742.13-41.